

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Serra Caiada/RN

**ASSUNTO:** Análise de legalidade de contratação direta por dispensa de licitação para prestação de serviços de agenciamento de viagens (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021).

### I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 304001/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Serra Caiada/RN, que visa à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais.**

O procedimento foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio de Despacho da Secretária Executiva para a emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação.

A análise dos autos revela que o processo foi devidamente instruído, observando as etapas da fase preparatória de uma contratação pública. A necessidade administrativa foi formalizada por meio do **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, subscrito pela Secretária Administrativa. Nele, expõe-se a justificativa para a contratação, fundamentada na necessidade de promover o deslocamento de vereadores, servidores e outros agentes públicos para a participação em eventos oficiais, capacitações, congressos e demais compromissos de interesse público.

O documento destaca que a dinâmica legislativa e administrativa frequentemente impõe deslocamentos urgentes e sujeitos a alterações, demandando suporte técnico especializado para a pesquisa de voos, otimização logística, agilidade na emissão e gestão de bilhetes, o que torna a contratação de uma agência de viagens uma medida de eficiência, economicidade e racionalização administrativa.

De forma particular, o DFD e o subsequente **Termo de Referência (TR)** detalham que o modelo de remuneração da contratada será um **percentual incidente sobre a Remuneração do Agente de Viagem (RAV)**. Tal modelo foi justificado como uma prática de mercado contemporânea, que garante transparência na formação do preço, vincula a remuneração à efetiva prestação do serviço e evita a elevação artificial do valor das passagens, alinhando-se ao princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, a **Declaração de Dispensa de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, fundamentada no Decreto Municipal nº 05/2023, que, segundo o documento, dispensa a elaboração do ETP para contratações cujos valores se enquadrem nos limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. O valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme consta na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência.

Para a definição do preço de referência, a Administração realizou uma pesquisa de mercado, conforme o despacho. O procedimento envolveu a solicitação formal de cotação a três empresas do ramo: **CARLOS ALBERTO MARINHO JUNIOR (Norte Tur Operadora ME)**, **EVA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA** e **ELIETE COIMBRA 18312721134 (Coibra Tour)**, mediante envio de e-mails com o Termo de Referência em anexo.

Adicionalmente, foi publicado um **Aviso de Cotação de Preços** no site oficial da Câmara Municipal para obtenção de propostas adicionais, o que não ocorreu.

As empresas consultadas apresentaram as seguintes propostas de **percentual de desconto sobre a RAV**:

1. **Norte Tur Operadora ME**: 7,9% de desconto.
2. **Eva Tour Viagens e Turismo Ltda**: 9,5% de desconto.
3. **Eliete Coimbra (Coibra Tour)**: 5% de desconto.

O mapa de preços consolidou os valores ofertados, e o documento intitulado "Processo de Dispensa de Licitação" indicou a empresa **EVA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA** como detentora da proposta mais vantajosa, por ter oferecido o maior percentual de desconto (9,50%). O processo foi instruído também com a declaração de dotação orçamentária e as autorizações da autoridade competente, o Presidente da Câmara Municipal, para a abertura do processo e a realização da despesa.

Por fim, a Secretária Executiva, com base nos documentos acostados, fundamentou a possibilidade de contratação direta no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, e submeteu o processo a esta análise jurídica para aferir sua conformidade com o ordenamento vigente.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A consulta formulada exige a análise da legalidade do procedimento administrativo destinado à contratação direta de serviços de agenciamento de viagens, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A análise perpassará a verificação do cumprimento dos requisitos formais e materiais impostos pela legislação.

## **2.1. Da Contratação Direta como Exceção e a Hipótese de Dispensa por Valor**

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve ser precedida, como regra, de **processo de licitação pública**, que assegure a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A licitação é, portanto, o instrumento por excelência para a materialização dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, a própria Constituição ressalva os casos especificados na legislação, permitindo que o legislador ordinário estabeleça hipóteses excepcionais de **contratação direta**, seja por inexigibilidade, quando há inviabilidade de competição, seja por dispensa, quando a competição, embora viável, é afastada por razões de conveniência e oportunidade administrativa, pautadas no interesse público e em critérios objetivos.

A Lei nº 14.133/2021, que rege a matéria, consolida em seu **artigo 75** um rol de hipóteses de dispensa de licitação. O caso em tela busca enquadramento no **inciso II** do referido artigo, que estabelece ser dispensável a licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

É imperativo destacar que o referido valor é atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo Federal, conforme determina o art. 182 da mesma lei. Para o exercício de 2026, conforme o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, mencionado nos autos e confirmado por fontes públicas, o valor para a hipótese do inciso II foi atualizado para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

No presente caso, o valor estimado para a contratação é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, montante que se encontra **manifestamente inferior** ao limite legal atualizado para a dispensa de licitação na contratação de serviços. Desse modo, sob o aspecto do valor, a contratação pretendida encontra amparo legal para ser realizada de forma direta.

## **2.2. Da Regularidade do Processo de Contratação Direta (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)**

A opção pela contratação direta não significa ausência de formalidades. Pelo contrário, o **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece um rito processual obrigatório para instruir os processos de dispensa e inexigibilidade, garantindo a devida motivação, transparência e segurança jurídica. Compete, assim, verificar se os autos do Processo Administrativo nº 304001/2026 atendem a tais exigências.

- **I - Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência (TR) e Dispensa do ETP:** O processo foi iniciado com o DFD e contém um robusto Termo de Referência, que define precisamente o objeto, a justificativa da necessidade, o modelo de execução, os critérios de pagamento e as obrigações das partes. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi apresentada uma declaração de dispensa, com base em um decreto municipal. A Lei nº 14.133/2021 prevê a elaboração do ETP como regra, mas admite simplificações e, em casos específicos regulamentados, sua dispensa. Considerando a baixa complexidade e o valor reduzido da contratação, e havendo norma local que aparentemente disciplina a matéria, a dispensa do ETP, neste contexto específico, não se revela uma ilegalidade manifesta que macule o procedimento.
- **II - Estimativa de Despesa:** A estimativa foi calculada com base no **artigo 23 da Lei nº 14.133/2021**. A Administração adotou o parâmetro de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores (inciso IV do § 1º do art. 23), contatando três empresas especializadas. Além disso, conferiu publicidade ao procedimento por meio de aviso em seu site oficial, ampliando a possibilidade de prospecção do mercado. Tal procedimento demonstra a busca pela obtenção de um valor compatível com as práticas de mercado.
- **III - Parecer Jurídico:** A remessa dos autos a esta Assessoria para análise e manifestação cumpre o requisito do parecer jurídico prévio.
- **IV - Compatibilidade Orçamentária:** A existência de recursos para a cobertura da despesa foi devidamente atestada pelo Assessor Contábil e confirmada pela autoridade competente, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 14.133/2021.
- **V - Requisitos de Habilitação:** O Termo de Referência estabelece as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, que deverão ser comprovadas pela empresa a ser contratada antes da assinatura do contrato, conforme determina a lei.
- **VI e VII - Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preço:** Estes são pontos centrais na contratação direta. A **justificativa do preço** decorre da pesquisa de mercado realizada, que demonstrou a compatibilidade das propostas recebidas. A **razão**

**da escolha** do contratado recai sobre a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em tela, o objeto é a prestação de serviço de agenciamento, remunerado por um desconto sobre a RAV. Portanto, a proposta mais vantajosa é aquela que oferece o **maior percentual de desconto**, pois representa o menor custo de serviço para a Câmara Municipal. A empresa **EVA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA** ofertou o maior desconto (9,50%). Embora o documento mencione "menor valor", fica evidente pelo contexto e pela natureza do objeto que o critério materialmente aplicado foi o do maior desconto, selecionando, de fato, a proposta economicamente superior. Trata-se de uma imprecisão terminológica que não invalida a escolha, pois o resultado prático foi o correto e benéfico ao erário.

- **VIII - Autorização da Autoridade Competente:** O Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, autorizou a abertura do processo e a realização da contratação, cumprindo o requisito final de instrução processual.

### **2.3. Do Modelo de Remuneração por Percentual sobre a RAV**

O modelo de remuneração escolhido, baseado em um percentual sobre a Remuneração do Agente de Viagem (RAV), é um ponto que merece destaque. Conforme justificado no DFD e no TR, este modelo surgiu como uma resposta do mercado à descontinuidade do comissionamento direto das companhias aéreas às agências.

A RAV representa, em essência, a taxa de serviço cobrada pela agência pela intermediação. Ao licitar o **maior desconto sobre essa taxa**, a Administração Pública garante que a competição se dê sobre o único componente de custo que é efetivamente controlado pela agência, uma vez que o valor da tarifa aérea é definido pela companhia. Este modelo é considerado adequado e vantajoso, pois promove a transparência e assegura que a Administração pagará o menor valor possível pelo serviço de agenciamento. A escolha por este critério está, portanto, alinhada com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e com base na análise pormenorizada dos documentos que instruem o Processo Administrativo em análise, esta Assessoria Jurídica conclui pela **regularidade e viabilidade jurídica** da contratação pretendida.

Sendo assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, com a consequente adjudicação do objeto e celebração do contrato com a empresa **EVA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, observadas as demais formalidades legais, em especial a

verificação da regularidade da documentação de habilitação antes da assinatura do instrumento contratual.

É o parecer, que submeto à elevada consideração superior.

Serra Caiada/RN, 13 de março de 2026.

**JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA**

Assessor Jurídico